

RUI PINTO DUARTE

O CONTROLO DA IDENTIDADE DOS SÓCIOS
DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DAS
SOCIEDADES FINANCEIRAS

Separata da
REVISTA DA BANCA
N.º 26 — ABRIL/JUNHO 1993

O CONTROLO DA IDENTIDADE DOS SÓCIOS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DAS SOCIEDADES FINANCEIRAS *

RUI PINTO DUARTE **

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de empresa é um dos tópicos de definição dos sistemas e dos regimes económicos e, mesmo, políticos. Um subtópico desse é o da política legislativa em matéria de sociedades comerciais. Aspecto capital desta é o do grau de liberdade na constituição e na condução das sociedades.

Há várias formas de condicionar a liberdade de constituição de sociedades. Uma é impor um sistema de autorização prévia, de alvará, de licenciamento, como se queira dizer. Outra é a de fixar requisitos — requisitos esses que podem respeitar ao capital, às características do estabelecimento, ao tipo de sócios, etc. Normalmente, as imposições de licenciamento e de preenchimento de requisitos andam combinadas. Exige-se a obtenção de alvará e para a obtenção de alvará exigem-se certos requisitos. Diz-se, aliás, que assim se evitam arbitrariedades e se fazem respeitar os princípios da igualdade e da legalidade. Os requisitos relativos aos sócios respeitam muitas vezes a qualifica-

* Texto-base de intervenção do autor nas 2.^{as} Jornadas sobre Temas Bancários (25 e 26 de Maio de 1993) sobre o tema «participações qualificadas em instituições de crédito».

** Advogado.

ções académicas ou profissionais. No que respeita a empresas financeiras, é, também, desde há muito, vulgar impor requisitos de índole económica e financeira. Também desde há muito, é ainda vulgar que as leis formulem requisitos relativamente às pessoas encarregadas da administração e fiscalização dos bancos¹.

A imposição pelas leis de um regime de controlo administrativo da identidade dos sócios das empresas financeiras não tem, porém, pelo menos em Portugal, grande tradição.

Em contrapartida, são mais do que muitos os sinais de decadência do direito ao anonimato por parte dos sócios das empresas em geral.

O século XIX transformou as companhias em sociedades anónimas². Dispensou a autorização governamental, anteriormente necessária, para a constituição de sociedades por acções e possibilitou o anonimato dos accionistas. Não é demais lembrar que, para muitos, o fundamento da denominação desta forma de sociedade comercial é, nas palavras do autor do nosso Código Comercial de 1888 (que ainda vigora, embora já não em matéria de sociedades), «serem desconhecidos os nomes dos sócios»³.

¹ Já o art.º 11.º da lei datada de 3 de Abril de 1896 (a seguir referida no texto) dizia:

«Art.º 11.º Não pode fazer parte dos corpos gerentes de um banco o indivíduo:

- a) que tiver parente até terceiro grau, segundo o direito civil, em qualquer dos corpos gerentes do mesmo banco;
- b) que for sócio ou parceiro de qualquer dos membros dos corpos gerentes do mesmo banco;
- c) que fizer parte dos corpos gerentes doutro banco ou sociedade que exerça funções bancárias».

² V., v.g., FRANCESCO GALGANO, *História do Direito Comercial*, Lisboa, Signo Editores, Lisboa, s/d (tradução do original italiano de 1976, aumentado em 1980), pp. 121 e segs.; JOAQUIN GARRIGUES, *Hacia un Nuevo Derecho Mercantil*, Madrid, Tecnos, 1971, maxime, pp. 27 e segs. e 121 e segs.; GÖTZ HUECK, *Gesellschaftsrecht*, 18.ª ed., München, C. H. Beck, 1983, pp. 165 e segs.; GEORGES RIPERT, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, 10.ª ed. (par René Roblot), Tomo 1, Paris, L. G. D. J., 1980, pp. 665 e segs.; e M. NOGUEIRA SERENS, *Sociedade Anónima in Direito das Empresas* (coordenação de Diogo Leite de Campos), INA, 1990, pp. 467 e 468.

³ FRANCISCO ANTÓNIO DA VEIGA BEIRÃO, *Direito Commercial Portuguez, Esboço do Curso*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1912, p. 66. Deve, porém, dizer-se, que, ao menos historicamente, é possível apontar à desig-

No entanto, a liberdade de iniciativa empresarial e, em especial, a liberdade de constituição de sociedades sofreram sempre, mesmo no quadro liberal, excepções. A actividade bancária foi uma das mais frequentes áreas dessas excepções. Em Portugal, que na matéria não se atrasou, acompanhando o pioneirismo francês, a possibilidade de livre constituição de sociedades anónimas resultou de lei de 22 de Junho de 1867. Mas, em 1896⁴, o legislador disse que «nenhuma sociedade poderá constituir-se definitivamente, a partir da data desta lei, para o exercício exclusivo ou simultâneo de operações bancárias, sem permissão especial do Governo...».

O dirigismo e o intervencionismo estatais que caracterizaram a economia europeia durante a maior parte do século XX trouxeram, em muitos países, a decadência do prestígio da ideia de sociedade anónima enquanto agrupamento de pessoas não identificáveis. Hoje essa ideia está mesmo morta em muito lado, para muitos efeitos, e, aparentemente, moribunda em muitos outros, para os outros tantos.

Por me parecer especialmente significativo, destaco⁵ que o «Companies Act» de 1985 do Reino Unido obriga todos os accionistas de «public companies», mesmo que não cotadas em bolsa, a informar as sociedades de todas as aquisições e alienações de acções que representem uma percentagem igual ou superior a 3 % do capital social. Por outro lado, o mesmo «Act» dá às sociedades o direito de inves-

nação outro fundamento, um pouco diverso: o de nas denominações das sociedades deste tipo não serem usados nomes de pessoas. Com efeito, o art.º 29.º do Código de Comércio francês, de 1807, dizia que «La société anonyme n'existe point sous un nom social; elle n'est désignée par le nom d'aucun des associés» e o art.º 23.º do nosso Código Comercial, na sua redacção primitiva (alterada em 1931), na esteira dele, estabelecia que «A denominação das sociedades anónimas deve, quanto possível, dar a conhecer o seu objecto, não podendo em caso algum conter nomes de sócios ou de outras pessoas...».

⁴ Art.º 18.º (corpo) de lei datada de 3 de Abril de 1896.

⁵ Descrições dos ataques às acções ao portador na França e em Itália, por exemplo, podem ser vistas em RIPERT, *ob. cit.*, pp. 754 e 755, e FRANCESCO GALGANO, *Diritto Commerciale, Le Società*, 4.ª ed., Bologna, Zanichelli, 1992, pp. 192 e 193. Em Portugal, é de lembrar que o Dec.-Lei 211/75, de 19 de Abril, estabeleceu um regime de registo obrigatório para as acções ao portador (embora nunca tenha chegado a ser cumprido, por falta da portaria regulamentar prevista no seu art.º 22.º) e que o Dec.-Lei 150/77, de 13 de Abril (que o substituiu e vigorou até ao actual Dec.-Lei 408/82, de 29 de Setembro) obrigava ao registo ou ao depósito, segundo opção dos titulares. O preâmbulo do Dec.-Lei 211/75 contém muita informação sobre os problemas em causa.

tigarem quem são os verdadeiros donos das suas acções, exigindo aos «trustees» informação sobre a identidade das pessoas em favor das quais detêm as participações⁶.

2. QUADRO GERAL E ANTECEDENTES DO RGICSF

No Direito português, no que toca às instituições de crédito (adiante «IC») e às sociedades financeiras (adiante «SF»), os golpes fatais na concepção oitocentista de sociedade anónima já tinham sido dados. O RGICSF limita-se a fazer as pompas funerárias.

Antes de lembrar esses antecedentes específicos, convém, no entanto, traçar o quadro envolvente.

a) O Código das Sociedades

No que toca às sociedades anónimas em geral, o Código das Sociedades Comerciais (de 1986) veio obrigar, nomeadamente, a que:

- os accionistas portadores de acções ao portador não registadas representativas de 1/10, 1/3 ou 1/2 do capital o revelem espontaneamente à sociedade (art.º 448.º, n.º 1);
- anualmente, seja divulgada, em anexo ao relatório da administração, a lista das pessoas que, à data do encerramento do exercício, possuam participações de 1/10, 1/3 e 1/2 (art.º 448.º, n.º 4);
- os membros dos órgãos de administração e de fiscalização revelem espontaneamente à sociedade o número de acções e de obrigações de que são titulares (art.º 447.º, n.º 1);
- anualmente, seja divulgado, em anexo ao relatório de administração, o número de acções e de obrigações de que são titulares os membros dos órgãos de administração e de fiscalização (art.º 447.º, n.º 5).

⁶ Baseio-me nos parágrafos 198 a 201 da secção relativa ao Reino Unido (da autoria de BEN PETTET e actualizada até 1992, inclusive) do volume sobre *Corporations and Partnerships* da *International Encyclopaedia of Laws* da Editora *Kluwer* (volume de que é «editor» Koen Geens).

Obviamente todas estas obrigações são aplicáveis às instituições de crédito (que têm de revestir a forma de sociedade anónima) e às sociedades financeiras (quando revistam a forma de sociedade anónima).

b) *Antecedentes nacionais do RGICSF*

A legislação portuguesa prevê de há muito o controlo administrativo da identidade dos sócios de empresas financeiras.

Sem querer recuar excessivamente, lembrarei o célebre Decreto 1/71, de 6 de Janeiro — ditado por ocasião da alienação de uma posição relevante num banco e para a frustrar —, que fazia depender do consentimento de 2/3 dos membros do conselho da administração da sociedade em causa, sob parecer favorável do respectivo conselho fiscal, as transmissões de certos lotes de acções, e que no caso de «sociedades que explorem o comércio bancário ou a indústria de seguros» impunha a confirmação pelo Ministro das Finanças do consentimento, ou da recusa, em causa⁷.

Depois do 25 de Abril, muitas das múltiplas leis que disciplinaram, em especial, o acesso a certos tipos de actividade financeira previram (e prevêm) o controlo da identidade dos respectivos sócios.

Sem preocupação de exaustão, lembrarei que já exigiam expressamente a indicação de todos os fundadores no pedido de autorização certos diplomas sobre sociedades de locação financeira, sociedades de investimento, sociedades de capital de risco, sociedades de gestão e investimento imobiliário, sociedades de «factoring», SFAC e sociedades gestoras de patrimónios⁸.

Quanto à exigência de autorização para a transmissão de participações, não houve, após o 25 de Abril, um número de casos significativo. Mas vale a pena referir que os primeiros regimes das socie-

⁷ V., sobretudo, os art.º 1.º, 3.º e 7.º.

⁸ V., respectivamente, art.º 4.º, n.º 2, do Dec.-Lei 135/79, de 18 de Maio, art.º 2.º, n.º 2, do Dec.-Lei 137/79, da mesma data (repetido no art.º 2.º, n.º 2, do Dec.-Lei 342/80, de 2 de Setembro), o art.º 2.º, n.º 2, do Dec.-Lei 17/86, de 5 de Fevereiro, o art.º 3.º, n.º 2, alínea b), do Dec.-Lei 237/87, de 12 de Junho, o art.º 11.º, n.º 2, alínea d), de 18 de Março, o art.º 6.º, n.º 2, do Dec.-Lei 49/89, de 22 de Fevereiro (por remissão para a legislação sobre bancos) e o art.º 3.º do Dec.-Lei 229-E/88, de 4 de Julho, na redacção do Dec.-Lei 417/91, de 26 de Outubro.

dades de investimento⁹ faziam depender de autorização do Ministério das Finanças a transmissão de acções do seu capital social.

Voltando agora os olhos especificamente para bancos, há a lembrar que logo a lei 11/83, de 16 de Agosto, que autorizou o Governo a alterar a lei de delimitação de sectores (lei 46/77, de 8 de Julho), abrindo às empresas privadas, entre outros, o sector bancário, fixou (art.º 3.º, alínea c)) como parâmetro da autorização legislativa o estabelecimento de «fiscalização adequada sobre as diversas operações bancárias, nomeadamente sobre o acesso ao crédito por parte dos accionistas». O Dec.-Lei 406/83, de 19 de Novembro, pelo qual o Governo usou tal autorização, ao dar nova redacção ao art.º 3.º da lei de delimitação de sectores, repetiu tal parâmetro. É bem de ver que o controlo da identidade dos accionistas é um meio necessário à consecução de tal objectivo.

O Dec.-Lei 51/84, de 11 de Fevereiro, que regulou, pela primeira vez após o 25 de Abril, a constituição de bancos privados, exigia, em geral (art.º 5.º, n.º 1, alínea f)) que do pedido de autorização constasse a «identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do número de acções por cada um subscrito».

O Dec.-Lei 23/86, de 18 de Fevereiro, que alterou, nessa parte, o Dec.-Lei 51/84, veio exigir, além dessa identificação, em relação aos fundadores que fossem sociedades, a informação da distribuição do respectivo capital social, com indicação dos sócios titulares de mais de 5 % (art.º 5.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea d)).

Por outro lado, várias das leis impunham já a nominatividade (ou o registo) das acções das sociedades em causa. Também sem preocupação de exaustão, lembrarei certos diplomas sobre sociedades de investimento, sociedades de gestão e investimento mobiliário, sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, sociedades de «factoring» e sociedades de capital de risco¹⁰. Algumas destas leis

⁹ V. art.º 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 137/79, de 18 de Maio, e art.º 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 342/80, de Setembro. Tal regime foi abolido pelo Dec.-Lei 280/81, de 6 de Outubro, que, ao dar nova redacção ao art.º 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 342/80, omitiu a necessidade de autorização.

¹⁰ V., respectivamente, o art.º 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 137/79, de 18 de Maio (repetido no art.º 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 342/80, de 2 de Setembro), o art.º 2.º, n.º 1, alínea c), do Dec.-Lei 291/85, de 24 de Julho, o art.º 7.º, n.º 1, do Dec.-Lei 246/85, de 12 de Julho (primeiro na alínea c) e depois da nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 101/87, de 6 de Março, na alínea b)), o art.º 8.º

já não vigoravam em 31 de Dezembro de 1992, mas outras permaneciam em vigor.

O Dec.-Lei 24/86, de 18 de Fevereiro, determinou a obrigatoriedade de, pelo menos, 80 % do capital social estar representado por acções nominativas ou ao portador registadas. Por outro lado, este diploma fazia depender de autorização ministerial as transmissões de acções de que resultassem participações superiores a 20 %, regra esta que foi revogada logo no ano a seguir, pelo Dec.-Lei 228/87, de 11 de Junho, o qual, em contrapartida, passou a obrigar que as participações iguais ou superiores a 15 % fossem comunicadas ao Banco de Portugal, pelos seus titulares e pelas próprias instituições.

c) *O Direito Comunitário*

Como é sabido, porém, mais do que numa qualquer tradição especificamente nacional, o RGICSF baseia-se no Direito Comunitário, cuja transposição para a ordem jurídica interna visou levar a cabo. No que toca à nossa matéria, foi a chamada 2.^a Directiva de Coordenação Bancária o diploma comunitário¹¹ que mais condicionou o RGICSF. Como o Dr. Jorge Santos afirmou, no primeiro dia destas Jornadas, o controlo das participações qualificadas foi um dos elementos essenciais do regime das instituições de crédito que a 2.^a Directiva harmonizou.

3. ASPECTOS GERAIS DO RGICSF

No RGICSF, a morte da sociedade anónima expressa-se em várias regras: na de que todo o capital social das IC (esta regra não se aplica em geral às SF, que até podem não ser sociedades anónimas) deve estar representado por acções nominativas ou ao portador registadas (art.º 14.º, n.º 1, alínea *d*)), na regra de publicitação dos accionistas com participações superiores a 2 % (das IC e das SF, quando estas sejam sociedades anónimas) por ocasião das reuniões da assembleia geral (art.ºs 110.º e 196.º, n.º 1) e no regime das chamadas «participações qualificadas». É sobre este que nos vamos debruçar em especial.

do Dec.-Lei 56/86, de 18 de Março, e o art.º 3.º, n.º 2, do Dec.-Lei 433/91, de 7 de Novembro.

¹¹ Directiva 89/646/CEE, de 15 de Dezembro de 1989.

4. RELEVÂNCIA DO CONCEITO DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

O RGICSF, na esteira da 2.^a Directiva de Coordenação Bancária, recorreu ao conceito de «participação qualificada» como conceito operativo central do controlo da identidade dos sócios das IC (e SF).

O conceito de participação qualificada releva, pelo menos, para três efeitos, em três «momentos»:

- o da autorização de constituição;
- o da transmissão das participações;
- o dos limites à concessão de crédito.

5. O CONCEITO DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

No art.º 13.º, o RGICSF apresenta uma extensa definição¹² de participação qualificada, oralmente irreproduzível sem ofensa do bom costume de cortesia para com os ouvintes. A parte inicial de tal definição condensa, porém, o que nela é essencial: participação, directa ou indirecta, que represente percentagem igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto da instituição participada ou que, por qualquer outro motivo, possibilite influência significativa na gestão da empresa. O restante da definição consiste em equiparações aos direitos de voto da pessoa em causa dos direitos de voto de outras pessoas, tendo em conta as relações (pessoais, societárias, contratuais ou de outra índole) existentes entre a primeira pessoa em causa e essas outras pessoas.

Apesar da técnica legislativa (apresentação de uma definição genérica para efeitos do diploma), talvez não seja interessante elaborar um conceito único de participação qualificada. É que, os requisitos para que uma participação seja «qualificada» não são sempre os mesmos (quer na Directiva, quer na lei portuguesa).

¹² A definição comunitária de que ela foi retirada consta do n.º 10 do art.º 1.º da referida 2.ª Directiva.

Com efeito, para efeitos de autorização de constituição e para efeitos de limites de crédito, a definição genérica, só por si, serve. Mas, já para efeitos de transmissão há outras noções relevantes de «qualificação» das participações. Para além do nível dos 10 %, relevam os níveis de 20 %, 33 %, 50 % e de mais de 50 %, já que sempre que um accionista pretenda atingir um destes níveis tem de o comunicar previamente ao Banco de Portugal (e sempre que o atingir terá também de o comunicar). Vamos, assim, tratar separadamente do controlo da identidade dos sócios das IC e das SF nos «momentos» da constituição, da transmissão e da concessão de crédito.

6. O CONTROLO NO MOMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Segundo o RGICSF (art.º 17.º, n.º 1, e 175.º, n.º 2), entre os elementos com que o pedido de autorização de constituição de uma IC ou de SF deve ser instruído estão:

- a identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;
- a exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da constituição.

Em relação aos fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas é ainda exigível (art.º 17.º, n.º 2 e 175.º, n.º 2) a apresentação dos seguintes elementos:

- Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- Balanço e contas dos últimos três anos;
- Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
- Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

Entre os (poucos) fundamentos de recusa de autorização está (art.º 20.º, n.º 1, alínea *d*) e 176.º, alínea *d*), «o Banco de Portugal

não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no art.º 103.º». O art.º 103.º insere-se nas regras sobre transmissão de participações qualificadas, tem a epígrafe «idoneidade dos detentores de participações qualificadas», diz genericamente que o Banco de Portugal se pode opor a projectos de transmissão quando não considere demonstrado que o adquirente «reúne condições que garantam gestão sã e prudente da instituição» e enuncia, de modo que parece taxativo, os casos em que considera que tais condições não existam.

Este regime é consonante com o Direito Comunitário, embora mais pormenorizado, já que o art.º 5.º da 2.ª Directiva se limita a dizer:

«As autoridades competentes não concederão a uma instituição de crédito a autorização de acesso à actividade antes de terem obtido a comunicação da identidade dos accionistas ou associados, directos ou indirectos, pessoas singulares ou colectivas, que nela detenham uma participação qualificada e do montante dessa participação.

As autoridades competentes recusarão a autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, não se encontrarem convencidas da adequação dos referidos accionistas e/ou associados»¹³.

7. O CONTROLO DAS TRANSMISSÕES

A aquisição de participações qualificadas em IC e em SF, no sentido que a figura tem para estes efeitos, está sujeita a comunicação prévia ao Banco de Portugal e à não oposição, durante o prazo de 3 meses, deste, sob pena de inibição do exercício do direito de voto inerente à parte da participação que exceda o (primeiro) limite que imponha a comunicação (art.ºs 102.º, 103.º, 105.º e 196.º do RGICSF). Além disso, há o dever de comunicação *a posteriori* da aquisição (art.ºs 104.º e 196.º).

¹³ «Associados» não é, no caso, a melhor tradução do francês «associés»; «sócios» é preferível.

O regime fixado é, para mim, um pouco estranho. Talvez por pretender seguir de perto o texto da 2.^a Directiva (art.º 11.º, n.º 1) e por pretender não usar a palavra «autorização», o legislador estabeleceu regras não usuais entre nós. A lei não faz depender a aquisição de autorização expressa. Mais: a lei não prevê sequer que o Banco de Portugal pratique, por princípio, actos a propósito da transmissão de participações; o único acto dirigido aos interessados que prevê que o Banco de Portugal pratique é o, quando não deduza oposição, a fixação de «prazo razoável para a realização da operação projectada» (art.ºs 103.º, n.º 4 e 196.º, n.º 1).

Embora a minha ignorância em Direito Administrativo (maior que no resto) me faça correr grandes riscos, diria que se trata de um regime de necessidade de autorização, por regra, tácita!

Mas, o carácter inusual do regime não fica por aqui. Está também em que a falta dessa autorização tácita não é, em si mesma, sancionada. Só são sancionadas as faltas de comunicação do projecto e as transmissões a que haja oposição.

Isto é, se os interessados comunicarem o projecto e realizarem a transmissão antes de decorridos os 3 meses nenhuma sanção sofrerão desde que o Banco de Portugal nada lhes diga no prazo de 3 meses a contar da comunicação do projecto de transmissão. Isto significa que é lícito, embora correndo o risco de o Banco de Portugal se vir a opor, fazer transmissões antes de decorrido o prazo de 3 meses sobre a comunicação do projecto de transmissão.

Mais: se não se comunicar o projecto de transmissão, a própria sanção relativa à inobservância do dever de fazer a comunicação é levantada automaticamente se o interessado fizer a comunicação *a posteriori* e o Banco de Portugal mantiver silêncio durante 3 meses (art.ºs 106.º e 196.º, n.º 1).

Este regime explica e legitima talvez o não uso pelo legislador da palavra «autorização». Dir-se-á que o legislador não quis fazer depender todas as aquisições de participações qualificadas de autorização. Quis apenas ter conhecimento delas e poder evitar que pessoas e empresas não idóneas a elas acedam. Em qualquer caso, em meu entender, a tradução em palavras escritas dessas «rationes» não foi muito feliz.

Aliás, creio desajustado especular muito em volta das regras em causa, já que geneticamente a sua explicação está, muito comensalmente, na vontade do nosso legislador de seguir muito de perto o legislador comunitário. Em minha opinião fez mal, porque este é um

daqueles casos em que as regras comunitárias não fixam um regime, mas apenas balizas, mínimos e máximos. A transformação destas balizas em regime explica o carácter inusitado deste.

Ainda sobre o controlo das transmissões é de chamar a atenção para os art.ºs 108.º e 196.º, que obrigam as próprias instituições de crédito e sociedades financeiras a comunicar as aquisições e alienações de participações qualificadas (*hoc sensu*) ao Banco de Portugal, bem como a comunicar o quadro geral dessas participações em Abril de cada ano. Estas regras são impostas pelo n.º 4 do art.º 11.º da 2.ª Directiva.

8. O CONTROLO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

A lei estabelece constrangimentos à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas.

Os principais limites quantitativos são:

— O montante global de créditos concedidos, incluindo a prestação de garantias, a qualquer detentor de uma participação qualificada e a sociedades que essa pessoa domine ou que com ela estejam em relação de grupo não pode exceder 10 % dos fundos próprios da instituição (art.ºs 109.º, n.º 1, e 196.º, n.º 1).

— O montante global do crédito concedido a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades que essas pessoas dominem ou que com elas estejam em relação de grupo não pode exceder 30 % dos fundos próprios da instituição (art.ºs 109.º, n.º 2, e 196.º, n.º 1).

O principal constrangimento não quantitativo é a necessidade de as operações de concessão de crédito a detentores de participações qualificadas merecerem a aprovação de dois terços dos membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização (art.ºs 109.º, n.º 3, e 196.º, n.º 1).

A tais regras existe a importante excepção das «operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais, que se encontrem incluídas na supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição» concedente de crédito (art.ºs 109.º, n.º 5, e 196.º, n.º 1).

9. O CONTROLO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

Parecem ter sido preocupações idênticas (e objectivos análogos ou complementares aos visados por tal regime) às reveladas pelo regime relativo às participações qualificadas que levaram o legislador a estabelecer o que estabeleceu no n.º 1 do art.º 111.º: «Os acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia». Esta disposição é também aplicável às SF, por força do art.º 196.º, n.º 1.

A primeira nota a fazer é a de que nem todos os acordos parassociais estão sujeitos a registo — só os relativos ao exercício do direito de voto. Desta restrição podem resultar dificuldades interpretativas, como adiante veremos.

Em segundo lugar, é de dizer que o preceito em causa se insere numa corrente, já antes iniciada, de preceitos contra a natureza reservada dos acordos parassociais. É o caso dos art.ºs 525.º, n.º 2, alínea g), 547.º, n.º 1, alínea l), e 553.º, n.º 2, alínea d), do Código do Mercado de Valores Mobiliários¹⁴.

Por último, é de chamar a atenção para algumas dificuldades de interpretação do preceito.

A primeira dessas dificuldades é a inerente a saber quando é que um acordo é «relativo ao exercício do direito de voto». Nomeadamente, estarão abrangidos os acordos que não se refiram ao exercício de voto, mas para cujo cumprimento os sócios tenham de exercer o direito de voto? (por exemplo: um acordo que fixe uma política de dividendos).

¹⁴ O primeiro destes preceitos presume, para efeitos das regras sobre ofertas públicas de aquisição (adiante OPA), que actuam em concertação com o oferente as pessoas que com ele tenham um sindicato de voto relativamente à sociedade visada. O segundo obriga a que a nota informativa que o oferente está obrigado a publicar contenha referência aos acordos parassociais em que «o oferente seja parte ou de que tenha conhecimento, relativos ao exercício dos direitos de voto inerentes às acções da sociedade visada». O terceiro obriga a que o relatório que o órgão de administração está obrigado a elaborar sobre os projectos de OPA dê «informação adequada sobre os acordos respeitantes ao exercício dos direitos de voto inerentes às acções da sociedade visada, que nesta se encontrem registados ou de que o respectivo órgão de administração tenha conhecimento» (sobre as palavras sublinhadas, v. RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Coimbra, Livraria Almedina, 1992, p. 16, na nota).

Uma segunda dificuldade é a de saber se estão abrangidos — ou se o deveriam ter sido — os acordos relativos ao exercício do direito de voto mas que não mereçam a qualificação de parassociais ou em que tal qualificação seja secundária. Um caso é o de acordos subjacentes à emissão de procurações para o exercício de direito de voto em que haja interesse próprio do mandatário quanto ao sentido desse exercício. Outro caso é o dos acordos entre os contitulares de acções ou quotas — devendo ser lembrado que essa contitularidade pode ser usada para impedir e restringir a transmissão de acções, e quotas, bem como para regular o exercício dos respectivos direitos, nomeadamente do direito de voto ¹⁸.

Uma terceira dificuldade é a de saber o que é que está sujeito a registo quando há um acordo parassocial que em parte é relativo ao exercício do direito de voto e noutra parte não o é. Todo o acordo ou só a parte relativa ao exercício do direito de voto?

¹⁸ Cfr. RAÚL VENTURA, *ob. cit.*, p. 64.